

**Centro de Estudos e Debates - CEDES**  
**Ata da 7ª Reunião de 2019**

Aos **dois de setembro de 2019**, às 17h, na sala 413, Bloco F, Lâmina I, presentes o Des. Luiz Noronha Dantas, Diretor-Geral do CEDES, o Des. Jessé Torres Pereira Junior, Diretor da Área Cível, além dos Juízes: Juíza Camilla Prado, Juíza Débora Maria Barbosa Sarmiento, Juiz Felipe Pinelli Pedalino Costa, Juiz Leonardo de Castro Gomes, Juiz Paulo Assed Estefan, Juiz João Luiz Ferraz de Oliveira Lima, Juíza Leise Rodrigues de Lima Espírito Santo, Juiz Álvaro Henrique Teixeira de Almeida e Juíza Ana Cristina Nascif Dib Miguel, para a **3ª Reunião do Grupo Cível de 2019**.

Ao início dos trabalhos, o Des. Luiz Noronha noticiou aos presentes o acórdão que lhe foi remetido pela secretaria do Órgão Especial, no Processo Administrativo nº 0067081-68.2017.8.19.0000, em que foi requerente o CEDES, para inclusão de verbete na Súmula da Jurisprudência Predominante, sobre matéria relativa à nomeação por concurso de professores da UERJ e aplicação retroativa de ato administrativo que impedia a posse daqueles, cujo relator foi o Des. Nildson, no qual foi levantada preliminar, pelo Des. Nagib, acerca da legitimidade do CEDES, no que diz respeito à sua atividade de inclusão de verbetes na Súmula deste Tribunal. Mencionou, ainda, o Des. Luiz Noronha, outro acórdão em procedimento semelhante, no qual, novamente e com argumentos mais explícitos, no Proc. Adm. nº 0043884-21.2016.8.19.0000, de 28/01/2019, relator Des. Claudio Brandão, o Des. Nagib suscitou mais uma vez a preliminar de ilegitimidade, com apoio do Des. Antonio Carlos Nascimento Amado. O Diretor-Geral do CEDES procedeu, então, à leitura integral da ementa desse último aresto, a qual se transcreve:

*Direito Processual Civil. Processo administrativo iniciado em razão da necessária submissão, ao crivo do Eg. Órgão Especial, de proposta para inclusão de verbete, advinda do Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Este signatário reitera votos anteriores pois entende que a uniformização de jurisprudência não é mais cabível, em âmbito administrativo, depois da entrada em vigor do Código Civil de 2015. Se o legislador, através do novo Código de Processo Civil, por fas ou nefas, resolveu não ressuscitar o incidente de Uniformização de Jurisprudência, não poderia o Regimento Interno de Tribunal fazê-lo, em face da regra ou preceito contido no art. 96, I, a, da Constituição da República, ao vincular as disposições regimentais sobre processo à legislação própria de âmbito federal. Direito administrativo. Servidor Público. Conversão de cruzeiro real para Unidade Real de Valor (URV). Defasagem. Inclusão da parcela de 11,98%. A proposta de súmula contraria os acórdãos deste Tribunal, bem como desafia recursos excepcionais ainda em tramitação. Convém ressaltar que o IRDR em questão foi inadmitido, por maioria de votos dos Desembargadores integrantes da Seção Cível, em sessão realizada em 23/07/2016, na qual foi sugerida a elaboração de súmula para uniformizar as decisões sobre a URV. Ora, se em âmbito jurisdicional o IRDR foi inadmitido não é possível que se busque, em âmbito administrativo, o que lá foi negado. Tal decorre do princípio da legalidade para a Administração Pública, que a coloca genuflexa perante os Poderes da República, como decorre dos termos expressos do art. 37, caput, da Constituição. Porém, a controvérsia sobre eventual defasagem nos vencimentos do servidor público estadual, em razão do atraso na efetiva conversão da moeda pelo URV, é nacional. Matéria consolidada na jurisprudência deste Tribunal e na Alta Corte de Direito Federal. Rejeição da proposta.*

Em seguida, o Des. Luiz Noronha expressa opinião segundo a qual tal passagem não poderia representar o sepultamento da atividade de encaminhamento de propostas de súmula ao OE, embora tenha estabelecido clara limitação, por apresentar pontos claros, primeiro em relação ao papel da Seção Cível e dos IRDRs, depois no que toca aos recursos que tramitam nos tribunais superiores, ao que argumentou que, ainda assim, caberia ao CEDES deflagrar procedimentos de inclusão de verbetes que não ferissem aqueles tópicos mencionados ou viessem a sobrepor-se ao que fosse discutido naquelas esferas. Aduziu, em seguida, a recente constituição da Comissão de Jurisprudência (COJUS), por meio do Ato Executivo TJ nº 168/2019 e a previsão ali de auxílio ao CEDES, mas que não observou em nenhum aspecto algo que indicasse submissão prévia das atividades do órgão a esta comissão, no que tange à proposta de enunciado; assegurou que diante desse quadro ressalta as atividades de descoberta de questões capazes de ensejar situações de perplexidade ou que porventura venham causar obstáculos às altas funções da magistratura; afirmou que entende que é tarefa do CEDES localizar e descobrir tais situações, ao invés de procurar resolvê-las, levando ao primeiro grau de jurisdição a certeza de que os problemas pertinentes a todos estão sendo discutidos, seja através de encaminhamento de artigos, seja a de divulgação de demais publicações; sustentou o Des. Luiz Noronha o propósito de ampliar a participação dos juízes e a interação de todos, a exemplo da recente reunião do Grupo Criminal, quando se discutiu a questão das audiências de custódia e, após, convidou-se o Juiz Antonio Lucchese, o expositor, a integrar o CEDES; ressaltou a experiência desse magistrado nesse ponto nevrálgico da jurisdição penal, a despeito do Dr. Lucchese ser novo na carreira. Mencionou as atas das reuniões como plataforma de divulgação das matérias discutidas e dos textos que, independentemente de sua publicação na Revista do CEDES, venham a se tornar, através de remessa por e-mail, indispensáveis para efervescência, na troca de ideias e daquilo que se mostra aflitivo e exija algum tipo de reflexão.

Passada a palavra ao Des. Jessé, o Diretor da Área Cível aduziu a necessidade de ajustes do papel do CEDES, em vista das limitações que porventura lhe sejam impostas, não havendo mais a tarefa de proposição de enunciados que venha a se tornar espaço para o debate de questões que angustiam a magistratura; sem esquecer a busca pela orientação jurisprudencial, destacou que não cabe mais ao CEDES a provocação dos órgãos destinados ao exame das propostas de enunciado. Em aparte, o Des. Luiz Noronha obtemperou que não coadunava com semelhante pensamento, embora entendesse que o Órgão Especial poderia mudar o Regimento Interno e retirar do CEDES tal atribuição. O Des. Jessé fez menção a trecho do acórdão lido, o qual remetia para o julgamento dos IRDRs a função de pacificação jurisprudencial, em vista de ser o CEDES órgão de caráter administrativo, além de expor que os enunciados obedeceriam, de agora em diante, sistema de aprovação pela via judicial, traçada pelo CPC de 2015, não havendo mais espaço para que o CEDES propusesse administrativamente a inclusão de verbetes na Súmula, mas que caberia ao órgão apontar para aquelas questões angustiantes e cotidianas, fomentando debates no primeiro grau, já que outro é o caminho para a uniformização no segundo grau de jurisdição; assegurou que a posição ora adotada decorria da leitura daquela ementa, em um primeiro momento, passando, em seguida, a palavra aos magistrados participantes da reunião. O Juiz Álvaro Henrique ressaltou que o caso mencionado na ementa apresentava situação em que proposta de enunciado fora apresentada estando a tese ainda sob o prisma jurisdicional e que, sendo assim, não haveria como discordar do que fora posto no acórdão do OE, embora não vislumbrasse o impedimento de o CEDES apresentar sugestões de matéria que não viessem a estar sob o crivo jurisdicional no âmbito dos IRDRs; aludiu ainda que o esvaziamento do papel do CEDES, no encaminhamento das sugestões de uniformização de jurisprudência, decorreu não propriamente do teor do acórdão em tela, mas da entrada em vigor do novo CPC, o qual trouxe outra sistemática no que toca ao procedimento de uniformização jurisprudencial nos tribunais; o Juiz João Luiz opinou no sentido das distintas naturezas dos temas dos IACs e IRDRs, do

estabelecimento de paradigmas e do teor das súmulas aprovadas no OE, observando no entanto que não caberia ao CEDES procurar opor-se ao que se decidiu nos mencionados incidentes e mesmo às resoluções tomadas no âmbito da Seção Cível, havendo, nesse sentido, espaço suficiente para a atuação do CEDES; o Juiz Leonardo sustentou que os verbetes sumulares estão previstos no CPC, em que pese a novidade daqueles dois incidentes, que com eles não se confundem, além do que os enunciados pressupõem a jurisprudência pacificada, que se traduz pelo julgamento reiterado da matéria, num certo sentido, ao que o Des. Luiz Noronha referendou essa necessidade de pacificação até mesmo por obrigação regimental. O Juiz João Luiz aduziu que os grupos de trabalho do CEDES podem ainda fixar conclusões e entendimentos e divulgá-los, independentemente de se proceder à elaboração de enunciados sumulares, apontando para os antigos encontros de juízes, que adotavam esta metodologia de orientação, sem a pretensão de fazer figurar tais enunciados na Súmula da Jurisprudência Predominante. O Des. Luiz Noronha destacou a natureza da jurisdição cível e sua amplitude, a qual possui, diferentemente da criminal, territórios temáticos ainda inexplorados, daí a possibilidade de se fugir dos conflitos, como o mencionado no acórdão ora em exame, além da já mencionada atividade de ampliação dos debates dos assuntos que causem perplexidade.

Passando à apresentação dos temas da reunião, o Juiz Leonardo de Castro Gomes trouxe duas propostas: a) uma sobre execução, por título extrajudicial, de crédito referente a cotas condominiais, preferencialmente à ação de cobrança, em face do receio da não inclusão das cotas vincendas, no sentido de admitir-se tais cotas naquela execução, matéria que aduz ser já pacificada no âmbito do TJRJ; sustentou que tal proposta visa estimular o uso do meio executivo em detrimento dos meios de cobrança, cuja origem se deve ao novo CPC e trouxe de fato celeridade; citou os precedentes dos tribunais superiores e da corte fluminense que embasam a tese e afirmou que seria capaz de encontrar acórdãos em todas as câmaras no sentido da proposta ora apresentada, a qual submeteu aos presentes, a fim de que fossem oferecidas sugestões de alteração de redação. Realçou que ao receber as ações de cobrança por procedimento comum, intima o autor a fim de que diga se prefere a via executiva; sua experiência permite dizer que os condomínios ficam receosos de optar pela via executiva diante de não serem incluídas as parcelas que vencerem no curso da ação e receberem apenas as que são devidas até a data do ingresso da execução. Os presentes teceram comentários sobre os diversos termos até os quais são incluídas na execução as parcelas não pagas: a da sentença de conhecimento, a do trânsito em julgado, a do leilão etc., e concluíram que deve esta ser até a data do efetivo pagamento.

Com a palavra, o Des. Jessé ponderou sobre a questão da legitimidade do CEDES para a proposição de enunciados sumulares, em vista de uma transição que definiu como a passagem de “um CEDES definidor para um CEDES provocador”; acrescentou que esse papel se inscreve como um aglutinador dos temas que reputa importantes, no formato de enunciados que indiquem um rumo, mas que não tenham a pretensão de serem transformados em súmula, e que posteriormente venham a sê-lo desde que sigam os caminhos jurisdicionais adequados e previstos na lei processual. O Juiz Leonardo lembrou do disposto no Regimento Interno no sentido de que ao CEDES ainda era permitido deflagrar o procedimento de inclusão de enunciado na Súmula. O Des. Jessé assegurou que tentava apenas adaptar as funções do órgão à nova realidade processual e ao que emanava dos órgãos jurisdicionais, e enfatizou que tal papel deve levar em conta as contribuições possíveis, sem criar dificuldades, além do que questionou ainda o significado do verbo “uniformizar” e em que medida poderia ser conjugado em vista da atividade que competiria ao CEDES exercer. Ressaltou ainda que caberia ao CEDES a tarefa de provocação, em vista de que os demais órgãos se posicionassem para a busca de harmonia e considerou a possibilidade de mudança regimental a fim de que a nova realidade venha a ser ali

expressa e definida. O Juiz Álvaro Henrique assinalou que o acórdão acima mencionado ressaltava apenas que na ocorrência de eventuais contradições deveria prevalecer o entendimento da Seção Cível, não havendo impedimento, pelo menos momentaneamente, de o CEDES permanecer com suas atribuições regimentais. O Juiz Leonardo afirmou que o CEDES representa um canal de comunicação entre as duas instâncias, importante para a atividade do magistrado de primeiro grau, e deve esse canal ser mantido, pois acredita que seria um desestímulo aos juízes que participam dos trabalhos do CEDES a possibilidade de o órgão não poder mais receber propostas de enunciados para encaminhá-las ao OE. Lembrou, em seguida, que o CPC de 2015 prevê as súmulas – as quais não se confundem com as teses, com os julgamentos de IRDR ou de IAC – como uma das fontes do sistema de precedentes e não sendo definida na lei processual sua forma de elaboração, caberia, então, aos tribunais definir tal regra, conforme preconiza o § 1º, do art. 926, daquele diploma (“**Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante**”). Ressaltou que seria conveniente que o OE definisse a competência regimental do CEDES, alterando-a se for o caso, antes que houvesse o próprio CEDES antecipar-se numa interpretação restritiva de suas atividades. Os presentes de forma unânime concordaram em deliberar no sentido de que seria preciso aguardar a definição daquele colegiado, nos termos ora expressos pelo Juiz Leonardo, e o Des. Luiz Noronha salientou que, da leitura do acórdão, depreende-se tão somente a necessidade de que se evite o conflito entre as propostas deflagradas pelo CEDES e as que tramitam nos órgãos julgadores do TJRJ e nos tribunais superiores, em que pese possíveis interpretações da ementa acima transcrita, e evidenciou que, se for o caso, a Comissão de Regimento Interno se debruce sobre a matéria a fim de claramente definir qual será o papel do CEDES. O Des. Jessé fez alusão ao fato de o CEDES, ainda que limitado em suas funções, desempenhar papel decisivo como provocador do debate, e o Des. Luiz Noronha reconheceu ainda ser possível que o CEDES atue como definidor, fora de uma condição absoluta, portanto, ouvidas as soluções da primeira instância para os problemas que a afligem.

De volta ao debate da proposta de enunciado, o Juiz Leonardo informou que utilizou o próprio art. 784 do CPC e mais uma vez procedeu à leitura da proposição ora apresentada, ao que os participantes ofereceram sugestões de aperfeiçoamento da redação e observaram, no caso, a possibilidade de leilão do imóvel para o pagamento do débito, situação em que cessaria a responsabilidade do devedor, abrindo-se, a partir desse momento a do arrematante, e concluiu que afastando-se do núcleo do enunciado corre-se o risco de perder o essencial da proposta que é a inclusão das cotas vincendas na ação de execução de título extrajudicial; concordou a Juíza Débora, assinalando que o que estava em discussão era o fortalecimento da via para satisfação do crédito, havendo, ao final, os presentes optado pela seguinte redação: ***Nas execuções por título extrajudicial de crédito referente a cotas condominiais, admite-se a inclusão das prestações que se vencerem no curso do processo.***

Na sequência dos trabalhos, seguiu o Juiz Leonardo com a apresentação da segunda proposição acerca de leitura do § 9º, art. 85, do CPC, segundo o qual admite-se na condenação em honorários considerar-se percentual, em trato sucessivo, sobre as parcelas vencidas, além de doze das vincendas. Embora aquelas prestações façam referência à “**ação de indenização por ato ilícito contra pessoa**” o Juiz Leonardo sustentou que esse limite pode ser estendido também, em face de certa analogia, para os honorários advocatícios às ações de cobrança de cotas condominiais. Frisou que sempre dessa forma procedeu, mas em alguns casos, sua decisão fora reformada, graças ao entendimento segundo o qual os honorários abrangiam toda a condenação. Obtemperou, todavia, que a condenação nas prestações vincendas, consideradas em seu cômputo total, geravam certa distorção, dado que aquela verba visa remunerar o esforço do profissional na

cognição, ao passo que naquelas execuções que podem durar de cinco a dez anos haverá uma supervalorização daquele esforço. Citou que, mesmo fazendo o diploma processual menção expressa “à indenização por ato ilícito contra pessoa”, há julgados do STJ que admitem a tese, além do que, no TJRJ, esse entendimento encontra-se no caminho da pacificação. Fez menção ainda à tendência presente no novo CPC de privilegiar a remuneração do advogado e que a fixação de limites razoáveis representa confirmar princípio segundo o qual não pode o objeto de satisfação secundário na lide se sobrepor ao principal. O Juiz Leonardo fez a leitura de sua proposta, nos seguintes termos: **Na condenação de pagar cotas condominiais vencidas e vincendas, os honorários de sucumbência serão fixados sobre o total do débito vencido até a data da condenação, mais uma anuidade das contribuições vincendas.** Ponderou o Juiz João Luiz que de fato o artigo referido faz menção às indenizações por ato ilícito contra a pessoa, de responsabilidade civil, em especial nos casos de invalidez com perda significativa de capacidade laboral, cujas parcelas de um pensionamento poderão ter longa duração no tempo, e se tal disposição poderia ser aplicada ao caso sugerido de cotas condominiais. Alegou o Juiz João entender tratar-se de uma analogia embora confessando não vislumbrar o proveito dado que, mesmo que limitados os honorários, em favor do devedor, o processo irá prosseguir sem que haja resultado útil decorrente do enunciado; sugeriu ainda que haveria meios para burlar tal medida, bastando que se incluíssem apenas o limite de doze meses das parcelas vincendas, interrompendo-se em seguida a execução, para posterior cobrança do restante noutra demanda. Frisou a Juíza Camilla Prado a possibilidade de uma remuneração em dobro com a existência de dois honorários, da sucumbência e da execução, caso não haja limite de incidência sobre as parcelas vincendas. O Juiz Paulo Assed e o Juiz Felipe Pinelli salientaram que embora se estabeleça esse limite razoável, indiretamente está a se proteger o devedor. Esclareceu o Juiz Leonardo que se estabelecendo o limite dos honorários da sucumbência sobre o valor apurado até a data da condenação e mais o limite de uma anuidade, compensa-se o esforço do profissional no trabalho de cognição; mencionou ainda casos em que durante a execução há troca de advogados. Considerou o Juiz Álvaro que o limite do § 9º, do art. 85, do CPC, impõe tal limite porque o pensionamento decorrente de ato ilícito contra a pessoa, num caso de incapacidade laborativa, pode perdurar por vinte anos, ao passo que as parcelas vincendas numa execução de cota condominial dificilmente ultrapassarão período de tempo demasiado longo, sendo, portanto, de diferentes naturezas. O Juiz Leonardo, por sua vez, sustentou que se trata da mesma *ratio* uma vez que em ambos os casos o trabalho do advogado se encerra com o processo de conhecimento, e que, do contrário, em escala geométrica, haveria uma remuneração cujo fato gerador se ergueria sob fato futuro, daí a limitação que se impõe. Reafirmou o mencionado juiz, novamente, a posição do STJ quanto à matéria em discussão. O Des. Jessé expressou opinião favorável à hipótese da limitação apresentada. Realizando-se a votação, a proposta foi aprovada por unanimidade pelo grupo.

Com a palavra a Juíza Débora apresentou tema sobre a hipótese de, à luz da Súmula 519, do STJ, não caberem honorários advocatícios, na hipótese de rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença – salvo se acolhida para que seja extinta a execução – por se admitir a tese de que essa medida não traz maiores complexidades, de modo a exigir remuneração do profissional, consistindo de mera impugnação a ser resolvida em decisão interlocutória. Fez a Juíza Débora a ressalva acerca do § 7º, do art. 85, do CPC, no que diz respeito a afastar a aplicação da Súmula 519, aos casos em que a impugnação referida for apresentada pela Fazenda Pública. Esclareceu a magistrada que, após pesquisa, verificou que o STJ aplica a súmula e ademais porque reconhece o não cabimento de honorários contra a Fazenda Pública na primeira fase. Lida a proposta, com modificações apresentadas, deu-se por redação final: **SÃO CABÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO E REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANDO APRESENTADA**

**PELA FAZENDA PÚBLICA, ANTE O TEOR DA NORMA FIXADA NO ART. 85 § 7º. DO NOVO CPC.** Discutiu o Juiz João Luiz sobre a súmula não considerar a Fazenda Pública em função da existência da multa dos 10%, mas que, sem que fosse paga, veio o CPC de 2015 corrigir tal distorção, e pelo fato de a Fazenda, ainda, valer-se de suas prerrogativas e de sempre opor impugnação nessa fase, justifica-se estabelecer esta remuneração, estando a regra estabelecida de maneira expressa, embora a *contrario sensu*.

Na sequência dos trabalhos, o Juiz João Luiz apresentou duas propostas de enunciado, originalmente oferecidos pelo Juiz Leonardo, referentes à questão das intimações para cumprimento de obrigações de fazer, segundo art. 513, do CPC, que não fez exceção, sendo a primeira opção aquela feita por DJe, na pessoa do advogado, nos casos do processo físico, e, sendo esse eletrônico, por meio do portal. No entanto, frisou, a Corte Especial do STJ aprovou entendimento segundo o qual a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, por ser pessoal, continua sendo necessário ser feita na pessoa da parte, não servindo aquela na pessoa do advogado; deduziu, então, que não significa que tal intimação deva se dar por oficial de justiça, dado que a Lei do Processo Eletrônico, desde 2006, prevê outros meios de intimação considerados de natureza pessoal, inclusive para a parte cadastrada junto ao portal no processo eletrônico; tal Lei estabeleceu também o credenciamento obrigatório para o advogado, enquanto que para as partes esse cadastro obrigatório se daria em casos excepcionais, como por exemplo nos Juizados Especiais, nas causas até vinte salários mínimos, dispensados os advogados, tornando possível a intimação através do Portal; frisou que a proposta de enunciado abrange apenas essa parte que fez o credenciamento. Destacou que quanto à Fazenda Pública também a Lei do Processo Eletrônico estabeleceu previsão legal e considera pessoal a intimação pelo Portal. Mostrou que estabeleceu uma interpretação restritiva, dado que o CPC de 1973 refere que a intimação é válida quando realizada na pessoa do procurador, e não da parte; daí a intimação que se realizava por carga, entendeu o Juiz João que restringiu o alcance e sua proposta, no que toca a ser válida e pessoal a intimação via portal, para cumprimento de obrigação de fazer, se a procuradoria integra a estrutura administrativa do ente intimado, a exemplo da Procuradoria Geral do Estado do RJ, que integra sua própria estrutura administrativa, ao passo que Rio Previdência e Detran têm personalidade jurídica própria. Sustentou que após o CPC de 2015 ampliou-se o número de cadastrados, em face da obrigatoriedade de credenciamento de todas as pessoas jurídicas de direito público interno e pessoas jurídicas que não sejam microempresa, daí a possibilidade de que a intimação pessoal, para cumprimento das obrigações de fazer, se dê pelo Portal, com mais eficiência, efetividade e diminuição de custos, e ressaltou que a Lei do Processo Eletrônico estabelece que tal intimação menciona “para todos os efeitos legais”. Indagado, quanto à natureza procedimental da proposta, aludiu ao fato de que realiza intimações para cumprimento de obrigação de fazer, via portal, em processos no quais o órgão da advocacia pública não está cadastrado, mas que aproveita o credenciamento realizado noutra feita, valendo, portanto, o cadastro efetuado uma única vez, valendo o CNPJ indicado, bastando que o cartório fizesse o lançamento do número, com adaptações de outros mandados, havendo o sistema fornecido a confirmação do recebimento da comunicação. O Juiz Leonardo fez menção à possibilidade de aplicar-se o dispositivo ora discutido às intimações relativas ao § 1º, do art. 485, do CPC, para aquelas execuções, cujos exequentes são bancos, deixando-se de fazer o envio de carta com AR, dado que a maioria das instituições financeiras já se encontra cadastrada; a Juíza Camilla Prado sugeriu a mesma hipótese para a concessão de tutela de urgência em face de planos de saúde, para aqueles que estiverem cadastrados. O Juiz João Luiz assinalou que o CPC determina o cadastro obrigatório das empresas, conforme o § 1º, do art. 246, com prazo de trinta dias, sem que haja sansão para aquelas que descumprem a norma. O Juiz Leonardo lembrou que no COJES a prática de cadastrar empresas se dava *ex-officio*, realizado pelos próprios cartórios o cadastro. O Juiz João Luiz mencionou que a regra do art. 1.051, do CPC, deveria valer para

empresas em constituição e fez alusão a um julgado no STJ, envolvendo um município, que não considerou aviso público emanado daquele tribunal superior, e tornado precedente no sentido de que estabeleceu consequências para aquelas empresas que não se cadastraram. O Des. Jessé salientou a inspeção feita pelo CNJ, no Rio de Janeiro, a qual concluiu que as Câmaras do TJRJ têm adotado sistemas e práticas discrepantes umas das outras, sendo verificado que, quanto às intimações, cada uma delas procede de uma maneira distinta; frisou que acabara de receber ofício da Presidência a fim de que indicasse como a 2ª Câmara realizava a comunicação de seus atos no processo eletrônico, com vistas a que se realizasse estudo para uniformização de tais práticas e adoção de um modo único de procedimento. Entendeu, o Des. Jessé, ser bastante oportuno o momento, havendo o CEDES de oferecer uma contribuição nesse projeto. Passaram, então, os presentes a discutir alternativas de redação do enunciado, momento em que houve a ponderação acerca da ausência de precedentes em número suficiente para cumprir o disposto regimental de encaminhamento de proposta ao OE pelo CEDES. O Juiz Leonardo admitiu a necessidade de uma forma de divulgação das conclusões discutidas como situação prévia ao envio da matéria ao OE e de forma mais efetiva do que aquela apenas reduzida em ata. Expôs o referido Juiz a consulta encaminhada pela DGJUR, em Processo Administrativo, acerca da prevalência das comunicações feitas pelo DJe ou pelo Portal, no que concerne à intimação aos advogados, para efeito de contagem de prazo, e o entendimento não pacificado do STJ. O Juiz João Luiz lembrou que as duas formas estão previstas em Lei e que o Portal tem preferência sobre a publicação, além do que, defendeu a escolha de uma das vias, dependendo do tipo de processo. O Juiz Leonardo lembrou das dificuldades de se efetuar a publicação no DJe por meio do EJud, sendo, portanto, mais fácil a intimação via Portal, caso que se inverteria no primeiro grau de jurisdição, e que é comum as partes tomarem conhecimento do ato, mas não acessarem o portal para que não se consubstanciasse a intimação tácita, com o fim de se ganhar tempo com o lapso havido até a publicação. O Juiz João Luiz lembrou que a intimação por DJe só é válida para o advogado. Após debates sobre o conteúdo das duas propostas trazidas pelo Juiz João Luiz, em especial no que toca à possibilidade de reunir as duas sugestões em uma única proposição, deliberou-se que o magistrado proponente aperfeiçoaria as redações e as enviaria pelo correio eletrônico do grupo; o Juiz João Luiz ressaltou apenas que seria necessária a elaboração de um enunciado exclusivo para a Fazenda Pública em vista de sua peculiaridade processual.

Passou-se, na sequência dos trabalhos, a palavra ao Juiz Paulo Assed que mencionou não ser oportuna a elaboração de enunciado, no que toca à questão da competência para julgamento de cláusulas gerais no contrato marítimo, embora houvesse acordo entre juízes cíveis e empresariais quanto a afirmar a competência das varas empresariais; acrescentou que, não obstante tal entendimento, a segunda instância tem julgado de forma divergente conflitos dessa natureza, ora considerando competente o juízo cível, ora o empresarial. Sustentou que mediante norma fixada nos sete itens da alínea “h”, do inciso I, do art. 50, da LODJ (processar e julgar ações relativas a direito marítimo), aquela competência já estaria fixada. Mencionou ainda o Juiz Paulo Assed que essa dúvida relativa à competência ora discutida existe apenas no Estado do Rio de Janeiro, ao passo que as demais unidades federativas não tratam de competência exclusiva de direito marítimo, além do que não encontrou no STJ qualquer posicionamento que pudesse servir de orientação; ponderou que a questão envolve saber se o rol dos sete itens mencionados tem natureza taxativa ou exemplificativa, havendo, frisou, decisões no segundo grau de jurisdição do TJRJ em ambos os sentidos. Prosseguiu o referido Juiz explicando que muitas das demandas versam sobre contratos marítimos, mas cuja cláusula objeto da discórdia não é especificamente de direito marítimo, a exemplo de fornecimento de combustível, cláusula penal etc. Mencionou que tem a Petrobrás levantado essa questão, a fim de saber se o que vai definir a competência será o contexto marítimo ou se a cláusula objeto da divergência poderá ser considerada isoladamente desse contexto, e que a definição é necessária a fim de que não seja o trabalho de

uma ou outra jurisdição feito em vão após ser definida a competência diversa na segunda instância, embora reconheça não haver um critério correto e fixo para que se dê preferência ao juízo cível ou empresarial, mas defendeu a competência deste último, já que a matéria objeto da lide deve ser compreendida e interpretada no âmbito do contexto que a envolve, que é o do direito marítimo. Destacou que seria necessária a manifestação do segundo grau de jurisdição, a fim de que se definisse a quem caberia tal julgamento e que haveria necessidade de uma provocação nesse sentido. A Juíza Camila indagou se haveria uma tendência dominante, ao que o expositor respondeu negativamente. O Juiz Paulo Assed considerou a possibilidade de suscitar-se um IRDR e apresentou acórdãos que esposavam as duas possibilidades; o Des. Luiz Noronha mencionou que ante tal divisão não seria possível elaborar propostas de enunciado. O Juiz Felipe Pinelli fez alusão ao advérbio “especialmente”, do já mencionado dispositivo da LODJ, a fim de defender a hipótese de que o rol não será taxativo. O Juiz Leonardo citou que os dispositivos que tratam de competência devem ser interpretados de forma restrita. O Juiz Paulo Assed ponderou se não seria conveniente a modificação do art. 50 da LODJ a fim de que fosse resolvida a questão, hipótese considerada, porém tida por inviável diante da falta de atribuição do CEDES para oferecer tal sugestão de alteração legislativa. O Juiz Leonardo defendeu a hipótese de uma interpretação abrangente e teleológica da norma, contrariamente a uma restritiva, de modo a permitir que a competência para o julgamento das cláusulas gerais nos contratos de direito marítimo coubesse ao juízo empresarial, dado que especializado na matéria. Em razão de haver concordância entre os juízes cíveis e empresariais e a divergência ocorrer na segunda instância, em sede de Agravo de Instrumento, debateram os presentes sobre a melhor maneira de provocar as Câmaras Cíveis para um entendimento, e concordaram que o Juiz Paulo Assed escreveria um artigo abordando o tema, apresentando a opção já chancelada por todos da competência do juízo empresarial, para ser distribuído entre os Magistrados do TJRJ. Com relação às atas lavradas, decidiram os presentes que fossem retiradas sinteticamente deliberações e discussões, para serem resumidamente distribuídas e divulgadas da melhor maneira entre os Magistrados. Deliberou-se, ainda, que os temas: ***Fixação de honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença e o Tema 408, do STJ***, a ser apresentado pela Juíza Camilla, e ***Validade da Súmula 326, do STJ, quanto à sucumbência recíproca no que trata a redução do valor obtido a título de danos morais***, pelo Juiz Leonardo, serão discutidos na próxima reunião. Chegada a hora de encerramento dos trabalhos, acordaram os presentes em marcar a próxima reunião do Grupo de Direito Cível para o dia **07/10/2019**, às **17h**, no mesmo local. O Des. Luiz Noronha e o Des. Jessé agradeceram a presença de todos, não sem antes assinalar o espírito público demonstrado pelos Magistrados integrantes do CEDES, e deram por encerrada a sessão. Nada mais havendo a relatar, pelo secretário foi, por transcrição integral, elaborada esta ata, a qual, depois de lida e aprovada, será distribuída entre desembargadores, juízes e, posteriormente, publicada no *link* Atas do CEDES, no Portal Corporativo do TJRJ.